

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico n.º 064/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE LOUSAS/QUADROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 064/2021, alegando a necessidade de se incluir a exigência de habilitação de inscrição das licitantes no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para os fornecedores de Quadro Branco que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado).

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, e que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra dois dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 16/06/2021, sendo, portanto, o último dia para a apresentação a data de 14/06/2021.

A impugnante argumenta que a contagem de prazo, com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui o dia de início e inclui o dia de fim, porém apresenta precedente do TCU que determina que se deve excluir o dia marcado para o recebimento das proposta, vejamos:

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), **deve-se excluir**, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas) , de acordo com o subitem 11 .2 do ato convocatório (fl . 47) , sendo a impugnação tempestiva .

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000

Praça Duque de Caxias | S/N | Jequiezinho | Jequié-Ba
pmjequié.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim sendo, ao se excluir o dia de recebimento das propostas (16/06/2021 – quarta-feira), conclui-se que a data final para apresentação da impugnação se dá no dia 14/06/2021, sendo, portanto, tempestivo.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, devemos verificar a redação do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange ao princípio da isonomia, in verbis:

Esclareça-se à impugnante que a Administração deve buscar, sobretudo, o melhor uso do erário público, que a igualdade é garantida, à medida que todas as Empresas estão submetidas ao Instrumento Convocatório, vantajosidade é obtida na medida em que o melhor preço é alcançado dentro dos requisitos do Edital, não havendo distinção ilegal entre as Empresas, e que a exigência em comento deve ser incluída no Edital em perfeito alinhamento às políticas de sustentabilidade ambiental.

De início trazemos à colação da previsão do Art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se verifica, tal dispositivo constitucional afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Mas há também o artigo 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, que por sua vez se encontra no título da Ordem Econômica e Financeira.

O artigo 170 dispõe que a ordem econômica observará, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação à defesa do meio ambiente, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

É esse dispositivo legal que exige o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a Atividade e Instrumento de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA.

Saindo um pouco da defesa do meio ambiente e entrando na seara das contratações públicas, vale retornar à Constituição Federal para destacar o teor do art. 37, inciso XXI.

No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação às contratações públicas, não se poderia deixar de fazer referência à Lei nº 8.666, de 1993, a qual regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito. Aqui começa a relação entre as contratações públicas e a defesa do meio ambiente.

Já havia na Lei nº 8.666, de 1993 a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o Projeto Básico deveria, entre outros elementos, ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Em determinado momento começou um movimento para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.

Esse movimento deu origem à Instrução Normativa nº 1, de 2010 da SLTI/MP (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional) e ao Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP.

Tratou-se mais uma vez da utilização das licitações como um importante instrumento de viabilização de políticas públicas, como já ocorria, por exemplo, com os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte, com muito sucesso, diga-se de passagem.

Nesse momento, houve uma capacitação nacional dos gestores públicos na área das contratações sustentáveis. A capacitação foi promovida pela SLTI/MP em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e com a AGU. Depois se seguiram diversos outros movimentos de capacitação locais e regionais.

O Tribunal de Contas da União passou também a dar sustentação à inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas. Começou, assim, não só a aceitar as exigências de tais critérios, como a cobrar tais condutas nos relatórios de gestão que devem ser apresentados pela Administração para julgamento das contas anuais.

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, como princípio da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tudo ficou mais claro e rígido.

Com efeito, o TCU passou a cobrar rigidamente diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir nos relatórios de gestão as justificativas para a não realização dessas condutas. Basta verificar o extenso rol de recomendações, determinações, orientações e encaminhamentos constantes do Acórdão 1752/11-Plenário.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 nessa parte (promoção do desenvolvimento nacional sustentável), não havia mais dúvidas a respeito da legalidade e obrigatoriedade dessas exigências nas contratações públicas, desde que elas respeitassem determinados critérios e não violassem um dos princípios mais caros em licitações públicas, qual seja o princípio da isonomia, que tem por fim a preservação do caráter competitivo do certame.

É juridicamente justificável a exigência de regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante de produtos, **cuja atividade de fabricação ou industrialização demanda o cadastro regular da empresa.**

A orientação constante do Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, para esse caso (ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral), **não exige como requisito de HABILITAÇÃO a regularidade da licitante no CTF.**

Apenas exige como critério de aceitabilidade da proposta que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do IBAMA. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste documento, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal.

Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Guia traz essa assertiva no seguinte sentido: O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Essas razões já são suficientes para legitimar que a Administração exija da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar que ela apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, declaração em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade do fabricante no CTF, bem como a declaração de que os produtos utilizados pela licitante estão devidamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 10, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, e legislação correlata.

Portanto, nesse ponto assiste razão à Impugnante quanto à exigência de regularidade de registro do fabricante do produto no CTF, já que proveniente de exigência expressa da Lei nº 6938, de 1981, e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

Necessário destacar o Parecer AGU nº 001977/2015/WLF/CJU-RJ/CGU/AGU que estabeleceu o dever do gestor em incluir exigências que busquem cumprir o princípio das contratações públicas sustentáveis, bem como as próprias Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas do IBAMA¹.

Todavia, deve-se ressaltar à Impugnante que os quadros brancos a serem adquiridos, ao contrário do que alegado, podem ser constituídos de Laminado Melamínico ou Aço Porcelanizado, podendo a estrutura do objeto ser em Aço Tratado ou Alumínio Anodizado, não existindo indicação que o referido item tenha de ser fabricado em madeira.

Assim sendo, não se pode estabelecer como exigência de habilitação a apresentação do cadastro no CTF/APP do IBAMA, posto que nem todos os licitantes irão apresentar bens de madeira, devendo tal exigência ser critério de aceitabilidade da proposta dos licitantes que sejam fabricantes ou revendedores de quadros brancos que utilizam madeira.

¹ <https://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por fim, a alteração do edital não importará em sua republicação, posto que o permissivo do art. 21, §4º, da Lei de Licitações, determina que não é necessária sua republicação quando a alteração não afetar, inquestionavelmente, a formulação das propostas, como acontece com o presente, mantendo-se a exigência anterior e apenas acrescento uma alternativa ampliada à competitividade.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Assim, por se tratar de exigência legal, posto que todos os fabricantes e revendedores devem cumprir, não impactará a formulação de propostas comerciais.

4 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, alterando o Edital para incluir a exigência de apresentação da inscrição no CTF do IBAMA pelo fabricante dos quadros brancos que utilizam madeira e derivados como critério de aceitação das propostas e não de habilitação, sem realizar sua republicação, na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, já que se tratam de alterações que não afetam de forma alguma na elaboração das propostas dos licitantes, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié – BA, 11 de junho de 2021.

Juliana Bispo
Pregoeira

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié -Ba 45.206-903 CNPJ 13.894.878/0001-60 administracao@jequié.ba.gov.br
(73) 3526-8000